

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.587, DE 2011

Regulamenta o exercício da profissão do Atendente Pessoal de Deficientes.

Autor: Deputado EDINHO ARAÚJO

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.587, de 2011, de autoria do nobre Deputado Edinho Araújo, pretende regulamentar o exercício da profissão de atendente pessoal de pessoas com deficiência.

Em sua justificativa, o autor argumenta que a Convenção Internacional sobre “Direitos das Pessoas com Deficiência” contém menção expressa aos profissionais que cuidam das pessoas com deficiência e a necessidade de promover sua capacitação, o que denota a importância da atividade que desempenham. Acrescenta que a profissão requer um treinamento diferenciado, pelos cuidados especiais demandados pela pessoa com deficiência e que o objetivo da proposição é estabelecer as qualificações do profissional, e não limitações ao exercício da profissão.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva, na forma do inciso II, do art. 24, do Regimento Interno desta Casa, quanto ao mérito, pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e quanto aos aspectos técnicos previstos no art. 54 do Regimento Interno desta Casa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A proposição em análise tem por objetivo estabelecer a regulamentação da profissão de atendente pessoal das pessoas com deficiência.

Até poucos anos a sociedade, a família e o Estado não compreendiam o potencial que as pessoas com deficiência podem alcançar, com cuidados especiais e sem tratamento discriminatório. Prevalcia um comportamento segregador que dificultava o convívio social desse grupo. Felizmente, a partir da Constituição Federal de 1988, a pessoa com deficiência tem vivenciado uma evolução constante de seus direitos, que tem contribuído para seu bem estar e superação das barreiras impostas pela deficiência.

As pessoas com deficiência conquistaram então o direito à educação preferencialmente na rede regular de ensino e o direito ao trabalho, mediante vagas reservadas em concursos públicos e também na iniciativa privada. Ademais, vários direitos, entre eles o da acessibilidade, foram garantidos pelas Leis nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, e nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

No entanto, em muitos casos, para que a pessoa com deficiência possa exercer todos os seus direitos é imprescindível que conte com o apoio de um profissional, como bem denotou o nobre autor da matéria, a “auxiliar as pessoas com deficiência em todas as suas necessidades, buscando sempre seu bem estar e a sua inclusão na comunidade, evitando-se, assim, que fiquem isoladas ou segregadas da comunidade”.

Em relação ao texto original do PL 2.587/2011, após análise da matéria, julgamos oportunas algumas alterações com o intuito de aperfeiçoá-lo.

A lei que regulamenta a profissão é tanto para o atendente quanto para a pessoa com deficiência. Buscamos assegurar aos atendentes certos direitos, e também que o serviço seja acessível a todas as pessoas com deficiência, dispondo com clareza as relações trabalhistas, mantendo a regra doutrinária e jurisprudencial atual, em termos de Direito do Trabalho.

Julgamos conveniente substituir a expressão “Atendente Pessoal de Deficiente” por “Atendente Pessoal de Pessoa com Deficiência”, visto que as deficiências não se portam, estão com a pessoa ou na pessoa, o que tem sido motivo para que se use, mais recentemente, a forma "pessoa com deficiência". Esta é a denominação internacionalmente mais frequente (SASSAKI, Romeu Kazumi. Vida independente: história, movimento, liderança, conceito, reabilitação, emprego e terminologia. São Paulo: Revista Nacional de Reabilitação, 2003, p. 1236).

Assim, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.587, de 2011, na forma do Substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em de março de 2014.

Deputada **CARNEN ZANOTTO**
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.587, DE 2011 (DA SENHORA DEPUTADA CARMEN ZANOTTO)

Regulamenta o exercício da profissão do Atendente Pessoal de Pessoa com Deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de Atendente Pessoal de Pessoa com Deficiência.

Art. 2º Considera-se Atendente Pessoal de Pessoa com Deficiência aquele que, habilitado, nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual ou eventual, função remunerada, exclusiva para pessoa com deficiências.

Art. 3º Para o exercício da atividade de Atendente Pessoal de Pessoa com Deficiência, o profissional deverá cumprir os seguintes requisitos:

I – conclusão do ensino fundamental;

II - ter participado de cursos de treinamento para formação profissional, básicos para atendente de pessoa com deficiência, promovido por instituições de ensino profissional, assistenciais ou pelo governo;

Art. 4º Compete ao Atendente Pessoal de Pessoa com Deficiência:

I – exercer as tarefas de organização do ambiente de trabalho, observando as boas práticas de atendimento às pessoas com deficiência;

II - auxiliar as pessoas com deficiência em suas necessidades, buscando sempre o seu bem estar e a sua inclusão na comunidade, evitando-se, assim, que fiquem isoladas ou segregadas da comunidade;

III - atuar como elo entre a pessoa com deficiência e a família;

Art. 5º - O Atendente Pessoal de pessoa com deficiência deve ser contratado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943.

Parágrafo único O Atendente Pessoal contratado por pessoa física para prestar serviços ao contratante ou a terceiros, sem fins lucrativos, terá o contrato de trabalho regido pela Lei nº 5.859, 11 de dezembro de 1972.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de março de 2014

Deputada **CARNEN ZANOTTO**
Relatora